



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC 482419/CE (2008.81.00.004289-0)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : SAMARA EUGENIA BONFIM ARAUJO
APDO : NARCELIO BATISTA MACIEL ME
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

(Relatório)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: Apelação interposta contra sentença do juiz federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista ser ínfimo o valor do crédito executado.

A r. sentença aduz ser contraproducente a tramitação de execuções fiscal de valores inferiores a mil reais, o que enseja a falta de interesse processual da Fazenda Nacional.

Sustenta a recorrente a impropriedade da extinção do feito por contrariar o princípio constitucional da separação dos poderes, defendendo, ainda, a inexistência de requerimento expresso do procurador solicitando o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, assim como a falta de intimação para fins de aplicação do § 4º da Lei 6.830/80.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o Relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC 482419/CE (2008.81.00.004289-0)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : SAMARA EUGENIA BONFIM ARAUJO
APDO : NARCELIO BATISTA MACIEL ME
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: Preceitua a Lei 10.522/02 em seu artigo 20, de acordo com a redação dada pela Lei 11.033, de 2004, caput, que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste sentido, o douto decisório combatido bateu, de forma direta, na norma em foco, principalmente quando esta assenta, de maneira bem clara, que o arquivamento, no caso, se faz sem baixa na distribuição. Se assim está na lei referida, é porque essa é a vontade soberana do legislador, não sendo dado ao juiz da causa, ainda que com argumentação inteligente, passar por cima da norma para vislumbrar a falta de interesse de agir da ora apelante, e, assim respaldado, extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, como, efetivamente, determinou, f. 12.

Não importa a alegação de que Compreendemos, pois, que atentam contra os princípios da razoabilidade, da eficiência e da insignificância, a tramitação, por vários anos, com todos os ônus daí decorrentes, de execução fiscal em que pretende cobrar pequena quantia que, aliás, não é suficiente sequer para cobrir os custos com as publicações, as intimações, os officios, as despesas com cartas precatórias, os cumprimentos de mandados, etc. Não se pode também olvidar o tempo despendido pelos serventúrios da justiça, juízes, advogados, leiloeiros, etc., o que teria um custo superior se comparado ao crédito irrisório que se pretende cobrar, f. 11. O fundamental é que a lei, no caso, consagra o arquivamento sem baixa, de forma que o Julgador não pode fechar os olhos para a norma, nem ver a paisagem por outro ângulo.

Nesse sentido, a questão foi decidida no eg. STJ, a luz do procedimento dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

Tributário. Execução Fiscal. Pequeno Valor. Arquivamento do Feito sem Baixa na Distribuição. Recurso Submetido ao Procedimento do Art. 543-C do CPC e da Resolução STJ/08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

(...) omissis.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido (REsp 1111982/SP, min. Castro Meira, julgado em 13 de maio de 2009).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Ademais, há de se destacar que as fontes de renda do INMETRO provêm, basicamente, da aplicação de multas aos infratores da legislação Metrológica e da Qualidade ou a cobrança de eventuais taxas, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequena monta.

Por este entender, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, determinando o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AC 482419/CE (2008.81.00.004289-0)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : SAMARA EUGENIA BONFIM ARAUJO
APDO : NARCELIO BATISTA MACIEL ME
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Lei 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, a determinar o arquivamento, sem baixa, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais. Impossibilidade de o Julgador extinguir o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC, pela falta de interesse de agir, por parte da credora, quando há um caminho específico indicado na norma, materializado no arquivamento sem baixa na distribuição, a ser percorrido. Precedente do STJ, a luz do procedimento descrito no art. 543-C, do CPC. Provimento da apelação.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 08 de outubro de 2009.
(Data do julgamento)

Desembargador Federal **Vladimir Souza Carvalho**
Relator